



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000322/94-82
Recurso nº : 12.148
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : JOÃO GONÇALVES GARCIA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.543

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
JOÃO GONÇALVES GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

NCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000322/94-82
Acórdão nº : 102-42.543
Recurso nº : 12.148
Recorrente : JOÃO GONÇALVES GARCIA

RELATÓRIO

JOÃO GONÇALVES GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 039.567.507-30, residente à Rua Djalma Ulrich nº 80, bairro de Copacabana, Rio de Janeiro RJ, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora MG, que manteve o lançamento de folhas 1/18, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1989 a 1992, no valor equivalente a 8.991,22 UFIR e respectivos acréscimos legais, oriundos de acréscimo patrimonial a descoberto detectado na revisão das declarações de rendimento. A infração foi enquadrada nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88, 1º a 4º da Lei 8.134/90 e art. 6º da Lei 8.021/90. Exercício de 1989: Art. 20 e inciso III e V do Art. 39, ambos do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

A omissão decorreu de desembolsos superiores aos rendimentos declarados, valores investidos na Construção de um imóvel destinado a motel, realizada pela empresa Pousada dos Montes Empreendimentos Ltda. CGC 22.277260/0001-30, da qual o recorrente é sócio. No decorrer da construção a empresa não estava em funcionamento e portanto não teve receitas pelo que os recursos necessários à construção foram fornecidos pelos sócios. Em virtude do custo da construção ter sido escriturado em valor inferior ao efetivamente aplicado, esse foi arbitrado com base na tabela do SINDUSCON MG. Também foi considerado o custo do mobiliário e eletro-eletrônicos destinados a equipar o motel. O custo foi dividido entre os sócios de acordo com suas participações no capital social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/94-82
Acórdão nº. : 102-42.543

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

a) as tabelas de custos de construções organizadas pelo SINDUSCON/MG não refletem a realidade, pois em seu custo estão incluídas verbas de propinas para membros do poder executivo e legislativos, pois caso contrário não teriam as empreiteiras como explicar as significativas diferenças de preços entre os de suas propostas para as concorrências públicas e os das tabelas organizadas por seu próprio sindicato;

b) as tabelas não são regionais e o Estado de Minas Gerais apresenta grandes diferenças entre o custo de obras na capital e no interior) o sócio do impugnante é engenheiro civil e foi quem elaborou os projetos, comprou os materiais pelo menor preço e administrou a obra com remuneração de 5% sobre o valor do custo da obra;

c) que a distribuição dos valores de custo ao longo do período da obra não estão corretos pois é consabido que embora fisicamente a obra se desenvolva mais no início as maiores inversões ocorrem no final;

d) o valor total lançado está incorreto pois de acordo com os demonstrativos elaborados pela própria fiscalização seriam 33.973,52 e não 43.291,36 UFIR;

e) finalmente alega que a cobrança da TRD no período de 01.01.91 a 28.07.91 não tem amparo legal, sendo impossível a cobrança retroativa determinada pela nova redação do art. 9º da Lei 8.177/91 dada pelo art. 30 da Lei 8.218/91.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo impugnante e julgou procedente em parte o lançamento reduzindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/94-82
Acórdão nº. : 102-42.543

a multa para 75% nos termos do ADN 01/97, ementando seu veredicto da seguinte forma:

“Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Construção civil - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo da construção de edificações para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova este custo.”

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 87/95, argumentando em sua súplica, além das questões já apresentadas na inicial, em epítome, o seguinte:

Apresenta memorial descritivo da obra e diz que em função do tipo de material empregado e da própria construção deveria ter o seu enquadramento na tabela do SINDUSCON como padrão baixo e não alto como procedeu a fiscalização, em 1870m² destinados a administração, corredor de serviço, garagens e outras áreas.

O Procurador da Fazenda Nacional em Contra-arrazoado de página 114 opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/94-82
Acórdão nº. : 102-42.543

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O empreendimento de construção civil, quando o empreendedor é o próprio contribuinte, como na presente lide, deve arquivar todos os documentos comprobatórios de seu investimento, desde as providências iniciais de elaboração de projeto, pagamento de engenheiro, taxas cobradas para se obter o alvará de construção, notas fiscais de compra de materiais de construção e serviços ou no caso de serem prestados por pessoas físicas os recibos de pagamentos, com a identificação dos serviços prestados e o beneficiário dos pagamentos. Tais pagamentos logicamente demandam recursos, e tais valores devem ter origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, porém sempre devem ser objeto de declaração.

Não oferecendo à fiscalização a documentação comprobatória da obra, não resta outra alternativa à autoridade senão o arbitramento, e nada mais justo que a utilização da tabela elaborada pelo sindicato da categoria que no dia a dia está em contato com os preços correntes de materiais e mão de obra necessários à elaboração das construções.

O nobre recorrente teve três oportunidades para comprovar os custos reais, a primeira por ocasião da fiscalização, depois no período de apresentação da impugnação e finalmente no interregno destinado ao recurso, mas não o fez, e nem apresentou laudo contraditório, tal providência não necessitaria de autorização do Delegado ou de qualquer autoridade, porém tal laudo teria que ser alicerçado em dados reais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000322/94-82

Acórdão nº. : 102-42.543

Não podemos concordar com a pretensão do nobre recorrente pois assim estaríamos coniventes com a sonegação duplamente, primeiro porque na ocasião dos desembolsos necessários para construção não exigira nota fiscal ou recibo, permitindo aos beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas esconder tais valores das autoridades fiscais e em segundo lugar não tributando o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos do nobre recorrente.

“Custo unitários da construção calculados de acordo com a norma NB-148 da ABNT como determina a Lei 4.591/64.

Nos custos acima não foram considerados os seguintes itens que deverão ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado da construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes em cada caso em particular: fundações especiais; elevadores; instalações de ar condicionado; calefação; telefone interno; aquecedores; playgrounds; urbanização; recreação; ajardinamento; ligação de serviços públicos; etc.; despesas com instalações; funcionamento e regularização de condomínio, além de outros serviços especiais; impostos e taxas; projetos; incluindo despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias etc.; remuneração da construtora; remuneração do incorporador.”

Como podemos perceber pela nota, os custos que onerariam o empreendedor no caso de construção vertical não estão incluídos nos valores dos custos de metro quadrado publicados pelo SINDUSCON.

Quanto aos acréscimos patrimoniais decorrentes da construção, já nos referimos é perfeitamente legal a utilização da tabela do SINDUSCON para o arbitramento do valor despendido em cada metro quadrado construído quando o contribuinte não comprovar, com no caso em lide, com documentação hábil e idônea todos os custos necessários à efetivação da obra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000322/94-82

Acórdão nº. : 102-42.543

A construção não declarada, descoberta pela fiscalização, é sinal exterior de riqueza pois demonstra a efetivação de gastos incompatíveis com a renda do contribuinte uma vez que, se compatíveis fossem os declararia regularmente ao fisco. O termo exterior na acepção da lei significa quaisquer desembolsos furtivos em relação ao fisco, visto que quando se tem renda para cobri-los não faz sentido esconde-los das autoridades.

Quanto a mudança de padrão alto para baixo, embora precluso, também não pode ser aplicado pois como sabemos uma das peças mais onerosas na construção civil é o banheiro. Nas construções comerciais em geral, exceto hotel e motel, normalmente há um dois ou no máximo três banheiros enquanto que na construção do imóvel em "lide" para cada quarto há um banheiro.

A construção de motel também se comparada com a residencial mostra-se mais dispendiosa, em função não só do acabamento mas como da quantidade de banheiros como já dissemos. Se em algumas partes da construção realizada temos acabamento modesto em outras como a suítes imperiais e Del'Rey temos a aplicação de materiais nobres que encarecem a obra.

Por outro lado o memorial descritivo anexado pelo recursante somente teria força probante daquilo que nele é descrito se acompanhado das notas fiscais de aquisição dos materiais nele descritos.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000322/94-82
Acórdão nº. : 102-42.543

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": **Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000322/94-82
Acórdão nº. : 102-42.543

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

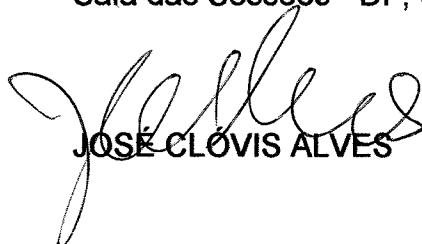
Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para que não se exija os juros equivalentes à TRD no período de fevereiro à julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES